



Parecer nº 30/2024/ CDCC.

Referente ao Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei nº 2004/2023 que ““Altera redação do art. 1º da Lei nº 11.963, de 15 de dezembro de 2022, que ”Dispõe sobre a proibição da inclusão de cláusulas de fidelização nos contratos com academias de ginástica no âmbito do Estado de Mato Grosso.””.

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Autor S.I nº 02: Deputado Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a)

Diego Guimarães

## I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 11/10/2023. Foi inserida em pauta no dia 18/10/2023. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 01/11/2023. Posteriormente, a mesma foi remetida ao núcleo econômico, na data de 08/11/2023, e na mesma data encaminha a esta Comissão, conforme as folhas nº 02 e 07/verso. Em 29/11/2023 foi juntado ao projeto o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Valdir Barranco. Em 10/04/2024 foi juntado ao projeto o Substitutivo Integral nº 02, de autoria do Deputado Valdir Barranco o qual será devidamente analisado a seguir.

Submete-se a esta Comissão, o Substitutivo Integral nº 02 apresentado ao Projeto de Lei nº 2004/2023, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima.

O presente projeto dispõe altera redação do art. 1º da Lei nº 11.963, de 15 de dezembro de 2022, que ”Dispõe sobre a proibição da inclusão de cláusulas de fidelização nos contratos com academias de ginástica no âmbito do Estado de Mato Grosso.

### Substitutivo Integral nº 02 é composto:

**“Art. 1º Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.963, de 15 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 1º Fica proibido no âmbito do Estado de Mato Grosso, a inserção de cláusulas que exijam a fidelização nos contratos com academias de ginástica ou equivalentes sob pena de cobrança de multa superior a 20% (vinte por cento)**

#### ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

#### NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

#### TELEFONES:

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



**do valor do contrato, quando do encerramento do vínculo contratual pelo consumidor no curso do prazo fixado.**

**Art. 2º Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei ensejará aos infratores as seguintes sanções:**

**I - advertência;**

**II - aplicação de multa no valor de 10% do total do contrato;**

**III - no caso de reincidência a multa será no valor de 20% do valor total do contrato."**

**Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.**

**O autor assim justifica:**

“Considerando a diversidade do mercado e das mensalidades cobradas pelas academias, o patamar de 20% (vinte por cento) se afigura adequado para a obtenção desse equilíbrio. Tal percentual é suficientemente baixo para não impor ônus exagerado ao consumidor e, ao mesmo tempo, suficientemente representativo para estimular o cumprimento do prazo. Limite menor poderá resultar ineficaz, dependendo tanto do valor da mensalidade como do perfil econômico da clientela de cada estabelecimento. Certo de que este projeto aprimora a lei alterada, adequando-a à realidade posterior à pandemia e promovendo o equilíbrio nas relações de consumo, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.”.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



## II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, não foi constatado a existência de Lei em vigor que dispõe a sobre matéria similar. Confirmando a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão. Em relação aos requisitos de mérito da iniciativa, são requisitos determinantes quanto à análise: oportunidade, conveniência e relevância social.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

A presente proposição visa alterar redação do art. 1º da Lei nº 11.963, de 15 de dezembro de 2022, que "Dispõe sobre a proibição da inclusão de cláusulas de fidelização nos contratos com academias de ginástica no âmbito do Estado de Mato Grosso.".

Um exemplo comum de cláusula de fidelidade ocorre em contratos de serviços, como planos de academia, telefonia, internet, TV a cabo, entre outros. Nestes casos, a cláusula pode estipular que o cliente se compromete a utilizar os serviços da empresa por um período mínimo, frequentemente de 12, 18 ou 24 meses. Se o cliente decidir cancelar o contrato antes desse prazo, poderá ser obrigado a pagar uma taxa de rescisão.

Essas cláusulas têm o objetivo de assegurar uma base de clientes estável para a empresa, garantindo uma receita previsível e ajudando a compensar os custos iniciais relacionados à aquisição do cliente.

A proibição da inclusão de cláusulas de fidelização nos contratos com academias de ginástica é uma medida que visa proteger os consumidores e promover a transparência nas relações contratuais. As cláusulas de fidelização geralmente exigem que os clientes permaneçam vinculados ao contrato por um período mínimo, muitas vezes impedindo-os de cancelar o serviço antes do prazo estipulado sem o pagamento de penalidades.

Essa proibição tem como objetivo principal evitar práticas comerciais abusivas, garantindo que os consumidores tenham a liberdade de escolher e modificar seus contratos de acordo com suas necessidades e preferências. Muitas vezes, as cláusulas de fidelização são



percebidas como uma forma de restringir a liberdade do consumidor e criar barreiras para a rescisão do contrato, o que pode resultar em insatisfação e prejuízo financeiro para os clientes.

Ao proibir tais cláusulas, as autoridades buscam equilibrar o poder nas relações entre empresas e consumidores, fortalecendo os direitos destes últimos. Isso pode incentivar a concorrência saudável entre as academias de ginástica, uma vez que os consumidores terão mais flexibilidade para escolher serviços que atendam melhor às suas necessidades, sem o temor de ficarem presos em contratos desvantajosos.

No entanto, é importante ressaltar que a proibição de cláusulas de fidelização não elimina a necessidade de contratos justos e transparentes. As academias ainda devem fornecer informações claras sobre os termos do contrato, incluindo taxas, condições de cancelamento e outros detalhes relevantes. Além disso, outras práticas que possam prejudicar os consumidores, como a falta de clareza nas políticas de reembolso ou a imposição de taxas ocultas, também devem ser abordadas para garantir relações comerciais mais éticas e equitativas.

Quanto ao Substitutivo Integral nº 02 apresentado pelo mesmo autor do projeto original, manifesta tão somente aperfeiçoamento legislativo constitucional, de modo a adequar a proposta ao ordenamento jurídico de maneira harmônica. Assim, em nada atrapalha o projeto original, mas sim aperfeiçoa-o, motivo pelo qual nos manifestamos pela sua aprovação.

Diante do todo exposto, resta claro o interesse social na positivação do Projeto de Lei 2004/2023 nos termos do Substitutivo Integral nº 02.

Diante a relevância social e interesse público presentes nesta iniciativa, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados os requisitos quanto ao mérito, entendemos que tal propositura merece ser aprovado por esta Casa Legislativa, e consequentemente inserto no rol de diplomas jurídicos do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2004/2023, nos termos do Substitutivo Integral nº 02 ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2024.



#### IV – Ficha de Votação

**Projeto de Lei nº 2004/2023 - Parecer nº 30/2024.**

Reunião da Comissão em: 15 / 05 /2024.

Presidente: Deputado Estadual **SEBASTIÃO REZENDE**.

Relator (a) Deputado (a): Diego Guimarães

#### VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2004/2023, nos termos do Substitutivo Integral nº 02 ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
<b>RELATOR (a)</b> Deputado (a):	
<b>Membros Titulares</b> DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
<b>Membros Suplentes</b> DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO FABIO TARDIN – FABINHO	
DEPUTADO DR. JOÃO	
DEPUTADO WILSON SANTOS	